

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DO OBJETO	CAPÍTULO I - DO OBJETO	
<p>Artigo 1º - O presente Regulamento do Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP, doravante denominado PAP/Fundação CESP, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadorias e Pensão BSPS dos Empregados da Fundação CESP, doravante denominado PAP-BSPS, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Ajuste para identificação do plano específico resultante da cisão, que inclui o BSPS e os benefícios em manutenção do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997, nessa coluna referido apenas como Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo único - Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da FUNDAÇÃO, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997.</p>	<p>Parágrafo 1º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da FUNDAÇÃO, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997.</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>Parágrafo 2º O PAP-BSPS, constituído a partir de parcela cindida do Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP – PAP/Fundação CESP (CNPB nº 1979.0033-19), no contexto de operação realizada nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar 109/2001 e Portaria PREVIC nº 324/2020, destina-se a um grupo fechado de Participantes egressos do plano cindido, estando vedado o ingresso de novos participantes.</p>	<p>Inclusão para fazer referência à cisão e o grupo específico a que se destina o plano cindido resultante (Plano BSPS).</p>
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	Inalterado.
<p>Artigo 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p>	<p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p>	Inalterado.
<p>I) Atuário Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário</p>	<p>I) Atuário Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião</p>	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.	deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.	
II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 123.	II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 40 .	Ajuste de referência.
III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto, calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da FUNDAÇÃO antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
IV) BSPS Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997	III) BSPS Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo X , relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997.	Renumeração. Ajuste de referência.
V) Conta de Aposentadoria Individual Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 35.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
VI) Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO Valor total das contribuições realizadas pela FUNDAÇÃO, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 36.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
VII) Conta de Aposentadoria Total Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, da Conta Portabilidade.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 135 deste Regulamento.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IX) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento relativa ao BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, na forma mencionada no Artigo 135 deste Regulamento.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
X) Conta Portabilidade Valor da Reserva constituída pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PAP/Fundação CESP, na forma mencionada no Artigo 55.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
XI) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 70 e no Artigo 98.	IV) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Parágrafo 2º do Artigo 43.	Renumeração. Ajuste de referência.
XII) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.	V) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.	Renumeração.
XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	VI) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	Renumeração.
XIV) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Artigo 152. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	VII) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Artigo 87 . Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração. Ajuste de referência.
XV) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social	VIII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.		
XVI) Participante Pessoa física que aderir ao PAP/Fundação CESP, nos termos do Artigo 7º.	IX) Participante Pessoa física que tenha ingressado no PSAP/Fundação CESP, vigente até 31/12/1997, e tenha mantido o direito ao BSPS ou aos benefícios em manutenção do PSAP/Fundação CESP, referidos nos Capítulos X e XI, bem como sua filiação ao PAP-BSPS, nos termos do Artigo 7º.	Renumeração. Adaptação para refletir o grupo específico a que se destina o plano cindido resultante (Plano BSPS).
XVII) Participante fundador Empregado que trabalhava na FUNDAÇÃO CESP em 01/10/1990, que se inscreveu no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.	X) Participante fundador Empregado que trabalhava na FUNDAÇÃO CESP em 01/10/1990, que se inscreveu no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante referida no inciso VIII deste Artigo 2º.	Renumeração. Adaptação redacional.
XVIII) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na FUNDAÇÃO CESP a partir de 02/10/1990 e que tenha ingressado no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, a partir dessa data, inclusive o que optou ou venha a optar pelo PAP/Fundação CESP, na forma deste Regulamento.	XI) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na FUNDAÇÃO CESP a partir de 02/10/1990 e que tenha ingressado no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, a partir dessa data, inclusive o que tenha optado pelo PAP/FUNDAÇÃO CESP anteriormente à cisão referida no Artigo 1º, na forma do seu Regulamento vigente à ocasião, desde que enquadrado na situação prevista no inciso VIII deste Artigo 2º.	Renumeração. Adaptação redacional.
	XII) PAP-CV Plano de Aposentadorias e Pensão CV dos Empregados da Fundação CESP, nova denominação do Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP (ou PAP/FUNDAÇÃO CESP), inscrito no CNPB sob nº 1979.0033-19, em decorrência da operação de cisão referida no Parágrafo 2º do Artigo 1º.	Inclusão para identificar o plano de onde se originou o Plano BSPS.
XIX) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 54.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
XX) Plano de Benefícios Receptor	XIII) Plano de Benefícios Receptor	Renumeração. Ajuste de referência.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.	Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 26 .	
XXI) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	XIV) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII .	Renumeração. Ajuste de referência.
XXII) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	XV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Renumeração.
XXIII) PSAP/FUNDAÇÃO CESP Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/10/1990 para o Participante e respectivo Beneficiário da FUNDAÇÃO, vigente até 31/12/1997.	XVI) PSAP/FUNDAÇÃO CESP Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/10/1990 para o Participante e respectivo Beneficiário da FUNDAÇÃO, vigente até 31/12/1997.	Renumeração.
XXIV) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	XVII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Renumeração.
XXV) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	XVIII) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	Renumeração.
XXVI) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	XVIX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII .	Renumeração. Ajuste de Referência.
XXVII) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PAP/Fundação CESP.	XX) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PAP-BSPS .	Renumeração. Adaptação redacional para identificação do plano.
XXVIII) Serviço Passado		Exclusão por inaplicabilidade ao BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que venha a aderir ao PAP/Fundação CESP previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.		
XXIX) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	XXI) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Renumeração.
XXX) Taxa Referencial - TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	XXII) Taxa Referencial - TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração.
XXXI) Tempo de Filiação ao PAP/Fundação CESP Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP ou neste PAP/Fundação CESP. a) Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na FUNDAÇÃO, que tenha lhe proporcionado à condição de fundador no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.	XXIII) Tempo de Filiação ao PAP-BSPS Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na FUNDAÇÃO, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.	Renumeração. Adaptação redacional para identificação do plano.
XXXII) Unidade de Referência de Resgate - URR Número índice correspondente a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	XXIV) Unidade de Referência de Resgate - URR Número índice correspondente a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	Renumeração.
XXXIII) Unidade Quadro Próprio - UQP Unidade de Referência utilizada para cálculo de benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na data de 01/06/2003. A UQP será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.	XXV) Unidade Quadro Próprio - UQP Unidade de Referência utilizada para cálculo de benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na data de 01/06/2003. A UQP será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela FUNDAÇÃO, será utilizada a média ponderada,	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela FUNDAÇÃO, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p>	<p>considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p>	
<p>CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 3º - São Destinatários do Plano: I) A FUNDAÇÃO CESP, na condição de Patrocinadora presumida; II) O Participante; III) O Assistido; IV) O Beneficiário.</p>	<p>Artigo 3º São Destinatários do Plano: I) A FUNDAÇÃO CESP, na condição de Patrocinadora presumida; II) O Participante; III) O Assistido; IV) O Beneficiário.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 4º - Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:</p> <p>I) Participantes:</p> <p>a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao PAP/Fundação CESP, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar;</p> <p>b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;</p> <p>c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido, observado o Artigo 43;</p>	<p>Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:</p> <p>I) Participantes:</p> <p>a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que tenha ingressado no PSAP/Fundação CESP, vigente até 31/12/1997, e tenha mantido o direito ao BSPS e sua filiação ao PAP/FUNDAÇÃO CESP, doravante ao PAP-BSPS, constituído a partir da cisão PAP-BSPS referida no Parágrafo 2º do Artigo 1º, integrando a parcela cindida ali referida;</p> <p>b) Participante autopatrocinado: todo aquele que, na hipótese de rescisão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou afastamento sem vencimentos ou perda parcial de remuneração, tenha optado pelo instituto do autopatrocínio no PAP/FUNDAÇÃO CESP, doravante ao PAP-BSPS, constituído a partir de cisão, integrando a parcela cindida ali referida referida no Parágrafo 2º do Artigo 1º.PAP-BSPS</p>	<p>Adaptação redacional para refletir adequadamente os participantes abrangidos pelo Plano BSPS. Correção gramatical.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>II) Assistidos:</p> <p>a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento;</p> <p>b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Pensão por Morte. Parágrafo único - Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.</p>	<p>c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção I do Capítulo VIII, com o objetivo de receber, em tempo futuro, o BSPS, observado o Artigo 23.</p> <p>II) Assistidos:</p> <p>a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento;</p> <p>b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que esteja em gozo da Pensão por Morte. Parágrafo único - Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.</p>	
<p>Artigo 5º - São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p>	<p>Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo, autopatrocinado e coligado pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	Aprimoramento redacional.
<p>Parágrafo 3º - A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste</p>	<p>Parágrafo 3º - A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se</p>	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	
Parágrafo 4º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Parágrafo 4º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Inalterado.
Parágrafo 5º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.	Parágrafo 5º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.	Inalterado.
Parágrafo 6º - O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 76, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 7º - No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	Parágrafo 6º - No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	Renumeração.
Parágrafo 8º - A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.	Parágrafo 7º - A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.	Renumeração.
	Parágrafo 8º No caso do Participante assistido a que se refere o Capítulo IX, aplicam-se as regras ali previstas no que se refere aos critérios para reconhecimento de Beneficiário.	Inclusão para maior clareza da ressalva aplicável ao grupo coberto pelo Capítulo X.
	Parágrafo 9º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da	Matéria transposta do Parágrafo único do artigo

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários que puderem ser reconhecidos na forma prevista neste Artigo 5º.	68 do regulamento do plano de origem.
CAPÍTULO IV – DO INGRESSO	CAPÍTULO IV – DO INGRESSO	Inalterado.
Artigo 6º - O ingresso do Participante no PAP/Fundação CESP e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo XIII.	Artigo 6º - A prévia vinculação como Participante do PAP-BSPS e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo IX.	Adaptação e aprimoramento redacional.
Artigo 7º - O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Artigo 7º - O pedido de ingresso como Participante deste Plano foi facultado ao interessado que mantinha contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO ou aquele que fosse equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Adaptação redacional.
Parágrafo único - É vedado o ingresso no PAP/Fundação CESP de Participante assistido deste Plano.	Parágrafo único - Permanece vedado o ingresso no PAP-BSPS de Participante assistido deste Plano.	Adaptação redacional.
Artigo 8º - O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano	Artigo 8º - O Participante recebeu da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.	Adaptação redacional.
Artigo 9º - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela FUNDAÇÃO, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Parágrafo único do Artigo 45 e Parágrafo único do Artigo 49, respectivamente.	Artigo 9º - O Participante coligado, recontratado pela FUNDAÇÃO, não poderá retornar à condição de Participante ativo.	Adaptação redacional, em vista das especificidades do Plano BSPS.
CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Inalterado.
Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que: I) falecer; II) requerer; III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;	Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que: I) falecer; II) requerer; III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;	Adaptação redacional, com exclusão de algumas alíneas, em vista das especificidades do Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>IV) se afastar da FUNDAÇÃO sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 46;</p> <p>V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único - No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;</p> <p>VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento.</p> <p>VII) exercer o direito à Portabilidade.</p>	<p>IV) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 62 deste Regulamento;</p> <p>V) exercer o direito à Portabilidade.</p>	
<p>Parágrafo 1º - Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 47, não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 2º - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.</p>	<p>Parágrafo 1º - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assumo integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições e à diferença de Reserva de Saldamento, se houver, determinada atuarialmente, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 11 - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Parágrafo 2º - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC</p>	<p>CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC</p>	

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 12 - O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição.	Artigo 11 - O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicaram os percentuais estabelecidos para apuração da contribuição ao PSAP/Fundação CESP, até 31/12/1997, nos termos do respectivo Regulamento.	Renumeração e adaptação redacional.
Parágrafo único - Exclusivamente para o recolhimento de contribuição prevista no inciso I do Artigo 25 e para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, o SRC do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente no mês.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 13 - A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.	Parágrafo único - A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário foi considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, foi o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento, no caso de pagamento na rescisão contratual.	Renumeração. Adaptação redacional.
SEÇÃO I - PARTICIPANTE ATIVO		
Artigo 14 - O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das parcelas que constituem a remuneração do Participante, sobre as quais incidem ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.	Artigo 13 - O SRC do Participante ativo correspondeu exclusivamente ao somatório das parcelas que constituíram a remuneração do Participante, sobre as quais incidiram ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não tenha integrado , em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.	Renumeração. Adaptação redacional.
Parágrafo 1º - O SRC do Participante ativo, que sofrer perda parcial de remuneração, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal no último mês anterior ao da perda.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 2º - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença, ou acidente, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela FUNDAÇÃO.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 3º - Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, inclusive para efeito do cálculo do SRB;</p> <p>II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, inclusive para efeito do cálculo do SRB.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>SEÇÃO II - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 15 - O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocinio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo índice de reajuste coletivo dos salários praticado pela FUNDAÇÃO.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 1º - Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC de competência do período previsto no "caput" deste artigo será utilizado o número de SRC existentes.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 3º - O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocinio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 16 - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento.</p> <p>Parágrafo único - O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 17 - Constituir-se-á exceção ao disposto no Artigo 13, os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.</p> <p>Parágrafo único - O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP/FUNDAÇÃO CESP</p>	<p>CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-BSPS</p>	<p>Adaptação.</p>
<p>Artigo 18 - As contribuições para assegurar os benefícios do PAP/Fundação CESP, previstos no Artigo 64 e no Artigo 92, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes Assistidos e FUNDAÇÃO.</p>		<p>Exclusão para simplificação do texto, em vista da nova estrutura do plano.</p>
<p>SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS</p>		<p>Exclusão para simplificação do texto, em vista da nova estrutura do plano.</p>
	<p>Artigo 13 - A Contribuição adicional é a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante ativo, autopatrocinado e coligado, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	<p>Inclusão para disciplinar a contribuição ali referida.</p>
<p>Artigo 19 - A Contribuição Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:</p> <p>I) Contribuição Mensal Obrigatória</p> <p>É a Contribuição Normal com a aplicação das taxas conforme abaixo:</p> <p>a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do SRC não excedente à metade do limite máximo do Salário de Contribuição para Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC situada entre a metade e o próprio limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p> <p>c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC que exceder ao limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC.</p> <p>III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p> <p>IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p> <p>V) Contribuição Voluntária Específica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela FUNDAÇÃO e divulgados aos Participantes.</p>		
<p>Artigo 20 - Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do Artigo 25, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 1º - Durante o período do autopatrocínio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 2º - O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à FUNDAÇÃO, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Artigo 47.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 21 - O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados no mínimo anualmente pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, pelo menos uma Contribuição Voluntária Mensal, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada pôr novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 22 - O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO sobre o recolhimento da contribuição esporádica, tratada no inciso III do Artigo 19, por meio de formulário específico.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 23 - A Contribuição Obrigatória Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, caso não tenha optado pela		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.		
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
<p>Artigo 24 - As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p> <p>II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p> <p>III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP.</p>		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
<p>Artigo 25 - As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Básica Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo.</p> <p>II) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de cada Participante.</p>		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>III) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de no mínimo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo, sendo que este percentual poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo, não podendo ainda exceder o valor da Contribuição Voluntária Mensal, prevista no inciso II do Artigo 19.</p> <p>IV) Contribuição Suplementar A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PAP/Fundação CESP, exceto autopatrocinados.</p> <p>V) Contribuição Extraordinária a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da FUNDAÇÃO, destinado à cobertura do Serviço Passado. b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87.</p>		
<p>Artigo 26 - As contribuições da FUNDAÇÃO, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I) encerramento do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PAP/Fundação CESP; III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 27 - Os percentuais definidos no inciso I do Artigo 19 poderão ser revistos a qualquer momento, e no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo, pela FUNDAÇÃO e homologado pelo Órgão Ministerial competente.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 28 - As contribuições da FUNDAÇÃO para este Plano são consideradas despesas administrativas imputadas às suas Patrocinadoras, conforme estabelecido em convênio de adesão, e aos Participantes dos planos que administra, conforme estabelecido em seus regulamentos. Portanto, tais contribuições não se encontram inseridas nas contribuições previdenciárias das Patrocinadoras aos respectivos planos por elas patrocinados, assim como nas contribuições previdenciárias dos Participantes para seus planos.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS</p>		<p>Exclusão, conforme nova organização do capítulo.</p>
<p>Artigo 29 - Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PAP/Fundação CESP, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 64, exceto Aposentadoria por Invalidez, que será de competência exclusiva da FUNDAÇÃO, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo único - A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 30 - A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 124.</p>	<p>Artigo 14 - A Contribuição do Participante assistido incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 42.</p>	<p>Aprimoramento redacional e atualização de referência.</p>
<p>SEÇÃO V - DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS</p>		<p>Exclusão, conforme nova organização do capítulo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 31 - As contribuições mensais da FUNDAÇÃO, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento, deverão ser repassadas ao Plano até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.	Artigo 15 - As contribuições devidas ao PAP-BSPS pelos Participantes e Assistidos descontadas em folha de pagamento deverão ser repassadas ao Plano até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.	Renumeração. Adaptação, conforme realidade do Plano BSPS.
Artigo 32 - As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva FUNDAÇÃO, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Artigo 16 - As contribuições devidas pelos Participantes e Assistidos, não descontadas pela FUNDAÇÃO, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Renumeração. Adaptação, conforme realidade do Plano BSPS.
Artigo 33 - A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I)atualização monetária com base na variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II)juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III)multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito, acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	Artigo 17 - A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I)atualização monetária com base na variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II)juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III)multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito, acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	Renumeração.
Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.	Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.	Renumeração.
Parágrafo 2º - Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.	Artigo 18 - Os encargos mencionados nos incisos I e II do artigo 17 integrarão o patrimônio do PAP-BSPS.	Renumeração. Adaptação redacional conforme realidade do Plano BSPS.
Artigo 34 - Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme o Artigo 35 e o Artigo 36.	Artigo 19 - Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se o critério de atualização referido no Artigo 20.	Renumeração. Adaptação redacional conforme realidade do Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO VI - DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS		Exclusão, conforme nova organização do capítulo.
<p>Artigo 35 - As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas:</p> <p>I)Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a)Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19;</p> <p>b)Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;</p> <p>c)Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 24;</p> <p>d)Contribuição Voluntária Específica – referida no inciso V do Artigo 19;</p> <p>e)Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;</p> <p>f)Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;</p> <p>II)Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>III)Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 55 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>IV)Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, formada pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas mensalmente pela variação da URR.</p>	<p>Artigo 20 - As contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP até 31/12/1997 foram alocadas na conta Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, sendo atualizadas mensalmente pela variação da URR.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adaptação conforme realidade do Plano BSPS, que não possui as diversas contas individuais.</p>
<p>Artigo 36 - As contribuições da FUNDAÇÃO serão acumuladas nas seguintes contas:</p> <p>I)Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos;</p> <p>a) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25;</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25;</p> <p>c) Contribuição Suplementar - referida no inciso IV do Artigo 25.</p> <p>d) Contribuição Extraordinária - referida na alínea "a", do inciso V, do Artigo 25.</p> <p>II) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO – formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p>		
<p>Artigo 37 - As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual e Portabilidade, adicionadas às Contas da FUNDAÇÃO, mencionadas no Artigo 36, formarão o Saldo da Conta de Aposentadoria Total.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 38 - Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 35 e no Artigo 36, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Artigo 21 As contribuições e encargos previstos neste Regulamento, não incluídas na conta Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP referida no Artigo 20 têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Renumeração. Adaptação conforme realidade do Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo único - Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>SEÇÃO VII - DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p>		
<p>Artigo 39 - A despesa administrativa será custeada pela FUNDAÇÃO e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PAP/Fundação CESP.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 40 - Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a FUNDAÇÃO, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da FUNDAÇÃO ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:</p>	<p>Artigo 22 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a FUNDAÇÃO, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da FUNDAÇÃO ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, contendo as informações exigidas pela legislação, incluindo:</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional conforme realidade do Plano BSPS, mediante exclusão de algumas alíneas.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I) valor estimado do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 48;</p> <p>II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;</p> <p>IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;</p> <p>VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;</p> <p>IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;</p> <p>X) data base de cálculo do valor do resgate;</p> <p>XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;</p> <p>XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;</p> <p>XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;</p> <p>XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	<p>I) valor atualizado do BSPS, com a indicação do critério de sua atualização;</p> <p>II) indicação dos requisitos de elegibilidade para requerimento do BSPS;</p> <p>III) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>IV) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>V) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;</p> <p>VI) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;</p> <p>VII) data base de cálculo do valor do resgate;</p> <p>VIII) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;</p> <p>IX) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	
<p>Artigo 41 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio,</p>	<p>Artigo 23 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício</p>	<p>Renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.	Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.	
Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 40.	Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 22 .	Ajuste de referência.
Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Inalterado.
Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.	Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo diferimento do BSPS não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.	Adaptação conforme realidade do Plano BSPS.
Artigo 42 - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.	Artigo 24 - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, será considerado automaticamente como Participante coligado.	Renumeração. Adaptação conforme realidade do Plano BSPS.
Parágrafo único - Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.	Parágrafo único - Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.	Inalterado.
	SEÇÃO II – DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	
Artigo 43 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PAP/Fundação CESP e manter-se como Participante coligado, exclusivamente em relação ao BSPS.	Artigo 25 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 45.	Renumeração. Adaptação conforme realidade do Plano BSPS.
	Parágrafo 1º A opção pelo autopatrocínio será também disponibilizada ao Participante ativo afastado da FUNDAÇÃO sem vencimentos ou que tenha sofrido perda parcial de remuneração, hipótese em que a opção deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do respectivo evento gerador do afastamento ou perda de remuneração.	Inclusão para disciplinar a matéria, trazendo conteúdo previsto nos parágrafos do art. 43 do regulamento de origem.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo 2º A recontratação do Participante autopatrocinado pela FUNDAÇÃO alterará, automaticamente, a sua condição para Participante ativo.</p>	<p>Inclusão para disciplinar a matéria, trazendo conteúdo previsto nos parágrafos do art. 43 do regulamento de origem.</p>
<p>Parágrafo 1º - A opção de que trata o “caput” deste artigo poderá ser exercida, inclusive, pelo Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 135, caso em que tornar-se-á coligado, exclusivamente, para receber o benefício relativamente à Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 2º - Não se aplica a opção de que trata o “caput” deste artigo às contribuições esporádicas feitas, bem como aos valores portados de outros planos, por participante coligado que já tenha exercido a opção prevista nesse mesmo dispositivo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 44 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, ou no Artigo 128, caso tenha aderido, respectivamente, a partir, ou antes, de 01/01/1998 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo único - As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da FUNDAÇÃO, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, e a Contribuição Extraordinária, serão consideradas como contribuições do Participante.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 45 - A recontratação do Participante autopatrocinado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - O Participante autopatrocinado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 46 - O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 47 - O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO III - DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO III - DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 48 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, ou no Artigo 128, caso tenha aderido, respectivamente, a partir, ou antes, de 01/01/1998 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Artigo 26 O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 45 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	. Renumeração. Adaptação redacional.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único - O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, ou no Artigo 128, caso tenha aderido, respectivamente, a partir, ou antes, de 01/01/1998 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Parágrafo 1º - O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 45 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional.</p>
<p>Artigo 49 - A recontração do Participante coligado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 2º - O Participante coligado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional.</p>
<p>Parágrafo único - O Participante coligado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo. Nesta hipótese, não será devido o Benefício Proporcional Diferido.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p>	<p>SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 50 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 57, além do valor previsto no Artigo 55, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.</p>	<p>Artigo 27 O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha optado pelo Resgate, poderá portar o valor definido no Parágrafo Único do Artigo 30, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.</p>	<p>Renumeração. Adaptação conforme realidade do Plano BSPS. Ajuste de referência.</p>
<p>Artigo 51 - A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS, visto que todos os participantes têm mais de 3 anos de filiação ao Plano.</p>
<p>Parágrafo 1º - A carência prevista no “caput” deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 2º - Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 52 - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.	Parágrafo único O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, implicando a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Renumeração. Aprimoramento redacional.
Artigo 53 - A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Artigo 28 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Renumeração
Parágrafo 1º - Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 40 deste Regulamento.	Parágrafo 1º - Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 22 deste Regulamento.	Ajuste de referência.
Parágrafo 2º - O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 57.	Parágrafo 2º - O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo único do Artigo 30.	Simplificação redacional para maior clareza.
Parágrafo 3º - Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Parágrafo 3º - Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Inalterado.
SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	Adaptação redacional.
Artigo 54 - O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Artigo 29 O PAP-BSPS, por ser saldado e não admitir novas adesões de participantes, não recepcionará recursos financeiros portados de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Renumeração. Adaptação redacional, visto que sendo saldado e fechado a novas adesão, o ingresso de recursos portados não é obrigatório.
Parágrafo único - O Participante que tenha exercido a opção pelo Resgate das contribuições feitas ao PAP/Fundação CESP e permanecido como Participante coligado exclusivamente em relação ao BSPS, poderá portar recursos de outros planos, os quais serão destinados à formação de benefício adicional concedido na forma do BPD.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 55 - Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados, na conta de Portabilidade do inciso III do Artigo 35.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 56 - Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 57 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 30 O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Parágrafo 1º - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados: I) Saldo das contribuições recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, previsto no inciso IV do Artigo 35, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo da Conta Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; III) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à FUNDAÇÃO até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, prevista no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; IV) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; V) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser</p>	<p>Parágrafo único - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados: I) Saldo da conta Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, prevista no Artigo 20, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser resgatado conforme o inciso I deste parágrafo, caso resulte valor positivo.</p>	<p>Renumeração. Adaptação para refletir realidade do Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
resgatado conforme o inciso I deste parágrafo, caso resulte valor positivo.		
Parágrafo 2º - O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 3º - Para quem exerceu a opção do Artigo 135 será devido o valor correspondente à diferença entre 1/3 (um terço) da soma da Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora e o valor previsto no inciso IV Parágrafo 1º deste artigo, caso resulte valor positivo.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 58 - O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 31 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.	Renumeração.
Parágrafo 1º - Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o critério previsto na alínea “a”, do inciso I, do Artigo 35, exceto os recursos portados de outras entidades, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Artigo 32 - Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pelo Retorno dos Investimentos .	Renumeração. Adaptação redacional..
Parágrafo 2º - O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.	Artigo 33 - O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.	Renumeração.
Artigo 59 - A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Artigo 34 - A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Renumeração.
Artigo 60 - O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Artigo 35 - O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 61 - Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Artigo 36 - Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado , não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Renumeração. Adaptação redacional conforme a realidade do Plano BSPS.
CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB		Exclusão por inaplicabilidade.
Artigo 62 - O SRB apurado na forma do Artigo 63 será utilizado exclusivamente para cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante ativo.		Exclusão por inaplicabilidade.
Artigo 63 - O SRB corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, desconsiderando-se o mês cujo SRC não corresponda a mês completo, imediatamente anteriores ao mês da DIB, e excluindo-se o 13 ^o (décimo terceiro) salário, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da DIB, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.		Exclusão por inaplicabilidade.
Parágrafo 1º - O SRC, mencionado no "caput" deste artigo, do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente nos respectivos meses.		Exclusão por inaplicabilidade.
Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o SRB será a média aritmética simples dos SRC correspondentes ao número de meses decorridos da data de adesão, quando for mês completo, ou do mês seguinte à adesão, até o mês anterior à DIB.		Exclusão por inaplicabilidade.
Parágrafo 3º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.		Exclusão por inaplicabilidade.
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS, que agrega apenas participantes com adesão anterior a 01/01/1998.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 64 - Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/01/1998, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Aposentadoria Normal;</p> <p>b) Aposentadoria por Idade;</p> <p>c) Aposentadoria Decorrente do BPD;</p> <p>d) Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>II) Quanto aos Beneficiários:</p> <p>a) Pensão por Morte.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 65 - Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>		<p>Transposto para o artigo 74.</p>
<p>Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 76.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 2º - Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pelo órgão governamental competente.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 66 - O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 65 será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido à decisão do Comitê Gestor aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 67 - O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício:</p> <p>I) Aposentadoria Normal</p> <p>a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>b)ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.</p> <p>II)Aposentadoria por Idade</p> <p>a)ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;</p> <p>b)ter, no mínimo, 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.</p> <p>III)Aposentadoria Decorrente do BPD</p> <p>Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.</p> <p>IV)Aposentadoria por Invalidez</p> <p>a)1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho;</p> <p>b)estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.</p> <p>V)Pensão por Morte</p> <p>a)1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;</p> <p>b)estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.</p>		
<p>SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 68 - Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I)ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II)estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste artigo;</p> <p>III)ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único - Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 69 - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da FUNDAÇÃO, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 9º, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 70 - A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 64:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.</p> <p>III) Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, se posterior.</p> <p>IV) Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 71 - Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 70, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 116.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - Para o pagamento da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE OU BPD		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 72 - A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou Decorrente do BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 73 - O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 64, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - O percentual da opção de que trata o "caput" deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 74 - É vedada a antecipação do percentual previsto no Artigo 73, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior ao estabelecido no Artigo 75.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 75 - Se o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Conta de Aposentadoria Total, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 76 - O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 77;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 78;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo Índice de Atualização;</p> <p>IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total;</p> <p>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>		
<p>Artigo 77 - A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 72, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 1º - O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 2º - Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p> <p>a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 3º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 ao último dia do mês de aprovação desta alteração regulamentar, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 4º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 78 - A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo único - Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 79 - A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 1º - Os Fatores de Conversão mencionado no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Deliberativo da FUNDAÇÃO, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.		
Parágrafo 2º - Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 3º - Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
<p>Artigo 80 - As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 76, serão apuradas conforme segue:</p> <p>I)A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 73 deste Regulamento;</p> <p>II)A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 73 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p>		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 1º - O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 2º - Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º - Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 81 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 67 e no Artigo 68.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 82 - A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do SRB.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 83 - O Participante ativo que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP/Fundação CESP, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 84 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 85 - Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD, o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 72 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no Artigo 76.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 1º - A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 79, conforme opção do Participante.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 2º - O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 3º - O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 4º - É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo 5º - Se o valor da renda mensal definida no “caput” deste artigo resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado Artigo 72.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 86 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, definidos no Artigo 5º, declarados pelo Participante ativo, ou pelo Participante assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou de qualquer outra Aposentadoria com conversão para os Beneficiários.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 87 - A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I) Participante ativo:</p> <p>a) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito de receber na data do falecimento;</p> <p>b) conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.</p> <p>II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.</p> <p>III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento.</p>		
<p>Parágrafo 1º - Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) do UQP, o montante será pago em parcela única.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Parágrafo 2º - Para efeito da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante autopatrocinado, na forma do Parágrafo único do Artigo 68, a Aposentadoria por Invalidez mencionada na alínea “a” do inciso I deste artigo, será calculada considerando-se o valor hipotético do benefício da Previdência Social com base nos valores do SRC do período de autopatrocínio, limitado ao valor máximo salário de contribuição à Previdência Social</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>
<p>Artigo 88 - Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito de receber as contribuições efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas na forma do inciso I do Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.</p>		<p>Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - É facultado ao grupo de Beneficiários converter o valor previsto "caput" deste artigo em renda mensal, através do princípio de Equivalência Atuarial.		
Artigo 89 - Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 90 - A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 91 - A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 92 - Observadas as condições de elegibilidade definidas na Seção I deste Capítulo, será assegurado ao Participante que aderiu ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 64, observado o Artigo 65 e o Artigo 66, e o benefício denominado BSPS, o qual será calculado e concedido na forma do Capítulo XIV deste Regulamento.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 93 - O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício: I) Aposentadoria Normal		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,</p> <p>b) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, para ambos os sexos, em atividades insalubres, penosas ou perigosas;</p> <p>c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP.</p> <p>II) Aposentadoria por Idade</p> <p>a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.</p> <p>b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP.</p> <p>III) Aposentadoria Decorrente do BPD</p> <p>Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.</p> <p>IV) Aposentadoria por Invalidez</p> <p>a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho;</p> <p>b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.</p> <p>V) Pensão por Morte</p> <p>a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;</p> <p>b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 94 - Para a Aposentadoria Normal, o tempo de serviço decorrido da data do desligamento da FUNDAÇÃO até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.</p>		<p>Transposto para o parágrafo 2º do artigo 68.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 95 - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 135 deverá cumprir as carências estabelecidas no inciso I do Artigo 93, para fazer jus à Aposentadoria Normal.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS		Transposto para o Capítulo XI.
Artigo 96 - O BSPS corresponderá ao valor calculado na forma do Capítulo XIV, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.		Transposto para o Parágrafo 2º do Artigo 44
Artigo 97 - O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.		Transposto para o Parágrafo 3º do Artigo 44.
Parágrafo 1º - O percentual de opção que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).		Transposto para o Parágrafo 4º do Artigo 44.
Parágrafo 2º - É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste artigo, caso a renda resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP.		Transposto para o Parágrafo 5º do Artigo 44.
Parágrafo 3º - O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no “caput” deste artigo.		Transposto para o Parágrafo 6º do Artigo 44.
Artigo 98 - A DIB dos benefícios previstos no Artigo 93 será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 70, exceto alínea "b" do inciso I e o inciso II, para os quais será considerado o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.		Transposto com adaptações para o Parágrafo 2º do Artigo 43.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 99 - As Aposentadorias Normal, por Idade e Decorrente do BPD serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 100 - O saldo de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO estará sujeito à alteração caso o Participante, na época da aposentadoria, não comprove todo o tempo de serviço considerado, por ocasião do Saldamento do Plano para cálculo do BSPS.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - A alteração de que trata o "caput" deste artigo não pode acarretar elevação do valor dos saldos de Conta Especial de Aposentadoria Individual e nem de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 101 - Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos parágrafos do Artigo 77 será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS. O benefício específico do BSPS para essa hipótese está na Seção III do Capítulo XI.
Artigo 102 - A Aposentadoria por Invalidez assegurada aos Participantes ativos do PSAP/FUNDAÇÃO CESP corresponderá à diferença entre o SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social ou valor do BSPS, aquele que for maior.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - Para efeito do "caput" deste artigo, o valor BSPS será aquele calculado de acordo com o Artigo 129, com base no tempo de serviço comprovado no momento da concessão, atualizado até o mês da DIB.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 103 - O valor da Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 104 - O Participante ativo ou autopatrocinado, que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP/Fundação CESP, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 105 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 106 - Ao Participante coligado, que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado um benefício correspondente à conversão da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, em uma renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS apurado na forma do Artigo 129.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS. O benefício específico do BSPS para essa hipótese está na Seção III do Capítulo XI.
Artigo 107 - Para o Participante que exerceu a opção prevista no Artigo 135, será assegurado um benefício calculado na forma do Artigo 85.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS. O benefício específico do BSPS para essa hipótese está na Seção IV do Capítulo XI.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 108 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido de acordo com as condições estabelecidas na Seção V do Capítulo X, exceto o inciso II e o Parágrafo 1º do Artigo 87.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 109 - Ocorrendo o falecimento de Participante coligado antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será concedido o benefício correspondente a aplicação 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, calculado de acordo com o Artigo 106.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 110 - O benefício de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante que estiver recebendo o BSPS, corresponderá a 50% (cinquenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO MÍNIMO		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 111 - Os Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das respectivas contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 35.		Exclusão por inaplicabilidade ao Plano BSPS.
Artigo 112 - O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.		Transposto para outro artigo
Artigo 113 - O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos		Transposto para a Seção VII do Capítulo XI.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.		
Parágrafo único - Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.		Transposto para a Seção VII do Capítulo XI.
Artigo 114 - O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.		Transposto para a Seção VII do Capítulo XI.
Parágrafo único - Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela FUNDAÇÃO no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses		Transposto para a Seção VII do Capítulo XI.
SEÇÃO III - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS		Transposto para a Seção VI do Capítulo XI.
Artigo 115 - Os benefícios mencionados no Artigo 64, concedidos pelo PAP/Fundação CESP sob a forma de renda mensal, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste.		Transposto para a Seção VI do Capítulo XI.
Parágrafo 1º - O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total em 31 de dezembro do ano anterior, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.		Transposto para a Seção VI do Capítulo XI.
Parágrafo 2º - O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice		Transposto para a Seção VI do Capítulo XI.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.		
SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS		Exclusão.
Artigo 116 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.		Transposto para o Artigo 76.
Artigo 117 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.		Transposto para o Artigo 77.
SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO		Transposto para a Seção V do Capítulo XI.
Artigo 118 - Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.		Transposto para o Artigo 62.
CAPÍTULO XIII - DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/FUNDAÇÃO CESP	CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/FUNDAÇÃO CESP	Renumeração.
Artigo 119 - O benefício em manutenção no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.	Artigo 37 O benefício em manutenção no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.	Renumeração.
Artigo 120 - O valor mensal do benefício previsto no Artigo 119 será atualizado no mês de junho de cada ano.	Artigo 38 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 37 será atualizado no mês de junho de cada ano.	Renumeração.
Parágrafo único - O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,	Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.	indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste, ressalvado o disposto no Artigo 87 e incisos.	
Artigo 121 - A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Artigo 39 A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Renumeração.
Artigo 122 - Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.	Parágrafo único Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.	Renumeração.
Artigo 123 - Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 121, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.	Artigo 40 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 39 , são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.	Renumeração. Ajuste de referência.
Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.	Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.	Inalterado.
Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.	Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.	Inalterado.
Parágrafo 4º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.	Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.	Inalterado.
Parágrafo 5º - No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	Inalterado.
Parágrafo 6º - A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.	Parágrafo 6º A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.	Inalterado.
	Artigo 41 O Participante assistido e o Beneficiário em gozo de benefício farão jus ao recebimento do Abono Anual, nos termos da Seção VII do Capítulo X.	Inclusão para disciplinar a matéria ali prevista.
Artigo 124 - A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo: I) 1,45% (um vírgula e quarenta e cinco por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês;	Artigo 42 - A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo: II) 1,45% (um vírgula e quarenta e cinco por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês;	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>II)3,5% (três vírgula cinco por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p> <p>III)7,5% (sete vírgula cinco por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês.</p>	<p>II)3,5% (três vírgula cinco por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p> <p>III)7,5% (sete vírgula cinco por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês.</p>	
<p>CAPÍTULO XIV - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS</p>	<p>CAPÍTULO X - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS</p>	<p>SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 125 - O Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP em 01/01/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 43 O BSPS assegurado ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP em 01/01/1998 será concedido nos termos previstos neste Capítulo.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional.</p>
<p>Parágrafo único - A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.</p>	<p>Parágrafo 1º A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>Parágrafo 2º A DIB do BSPS será estabelecida de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>(a) para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento;</p> <p>(b) para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês;</p> <p>(c) para o benefício decorrente de invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, se posterior;</p> <p>(d) para o benefício decorrente de morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>Inclusão para disciplinar a DIB do BSPS, com base em regra prevista no artigo 70 do regulamento do PAP/Fundação Cesp.</p>
<p>Artigo 126 - O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 135.</p>	<p>Artigo 44 - O BSPS será pago na forma de renda mensal vitalícia ao Beneficiário ou ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade previstas na Seção II deste Capítulo.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional conforme realidade do Plano BSPS. A referência ao participante que</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		optou pela transferência referida no Artigo 135 foi transposta para o Artigo 67.
Artigo 127 - O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da FUNDAÇÃO, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.	Parágrafo 1º O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da FUNDAÇÃO, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção IV e na Seção II do Capítulo VIII .	Ajuste de referência.
	Parágrafo 2º O BSPS corresponderá ao valor calculado na forma deste Capítulo, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.	Transposto do Artigo 96 do PAP/Fundação Cesp.
	Parágrafo 3º O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.	Transposto do artigo 97 do PAP/Fundação Cesp.
	Parágrafo 4º O percentual de opção que trata o Parágrafo 3º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).	Transposto do artigo 97 do PAP/Fundação Cesp.
	Parágrafo 5º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 3º deste artigo, caso a renda resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP.	Transposto do artigo 97 do PAP/Fundação Cesp.
	Parágrafo 6º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no Parágrafo 3º deste artigo.	Transposto do artigo 97 do PAP/Fundação Cesp.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II - DO CÁLCULO	SEÇÃO II - DO CÁLCULO	Inalterado.
<p>Artigo 128 - O BSPS será calculado para o momento em que o Participante preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no Artigo 130 e no Artigo 132:</p> <p>I)35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; ou</p> <p>II)65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.</p>	<p>Artigo 45 - O BSPS será calculado para o momento em que o Participante preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no Artigo 47 e no Artigo 49:</p> <p>I)35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; ou</p> <p>II)65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.</p>	<p>Renumeração. Ajuste de referência.</p>
<p>Parágrafo único - Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, a idade prevista no inciso I do "caput" deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão, respectivamente 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.</p>	<p>Parágrafo único - Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, a idade prevista no inciso I do "caput" deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão, respectivamente 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 129 - O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 128 corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_n}{t_0 + k}$ <p>onde:</p> <p>SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p>	<p>Artigo 46 - O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 45 corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_n}{t_0 + k}$ <p>onde:</p> <p>SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p>	<p>Renumeração. Ajuste de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																						
<p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, até a data de 31/12/1997, inclusive.</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I ou II e Parágrafo único do Artigo 128, os critérios de conversão de tempo de serviço especial previsto no Parágrafo 4º do Artigo 137, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na FUNDAÇÃO CESP.</p>	<p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, até a data de 31/12/1997, inclusive.</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I ou II e Parágrafo único do Artigo 45, os critérios de conversão de tempo de serviço especial previsto no Parágrafo 4º do Artigo 68, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na FUNDAÇÃO CESP.</p>																							
<p>Parágrafo único - O valor da diferença (SRB_p - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB_p.</p>	<p>Parágrafo único - O valor da diferença (SRB_p - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB_p.</p>	<p>Inalterado.</p>																						
<p>Artigo 130 - Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, e desde que tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista no inciso I do Artigo 128, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula BSPS_a = BSPS x Fator, onde:</p> <p>BSPS_a = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p> <p>BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129.</p> <table border="1" data-bbox="244 1134 730 1450"> <thead> <tr> <th>Fator</th> <th>Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>80%</td> <td>30 anos</td> </tr> <tr> <td>83%</td> <td>31 anos</td> </tr> <tr> <td>86%</td> <td>32 anos</td> </tr> <tr> <td>89%</td> <td>33 anos</td> </tr> <tr> <td>92%</td> <td>34 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	92%	34 anos	<p>Artigo 47 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, e desde que tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista no inciso I do Artigo 45, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula</p> <p>BSPS_a = BSPS x Fator, onde:</p> <p>BSPS_a = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p> <p>BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 46.</p> <table border="1" data-bbox="1066 1169 1552 1450"> <thead> <tr> <th>Fator</th> <th>Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>80%</td> <td>30 anos</td> </tr> <tr> <td>83%</td> <td>31 anos</td> </tr> <tr> <td>86%</td> <td>32 anos</td> </tr> <tr> <td>89%</td> <td>33 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	<p>Renumeração. Ajuste de referência.</p>
Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:																							
80%	30 anos																							
83%	31 anos																							
86%	32 anos																							
89%	33 anos																							
92%	34 anos																							
Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:																							
80%	30 anos																							
83%	31 anos																							
86%	32 anos																							
89%	33 anos																							

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO		JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 131 - O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 128, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 130, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p>	92%	34 anos	<p>Renumeração. Ajuste de referência.</p>
<p>Artigo 132 - O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 131, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> $\underline{BSPS_a} = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$ <p>$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> ${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)} =$	<p>Artigo 48 - O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 45, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 47, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p> <p>Artigo 49 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 48, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$ <p>onde:</p> <p>$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 46 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 46 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)} =$ Fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a</p>		<p>Renumeração. Ajuste de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculado na forma do Artigo 129 e a idade “x”	idade necessária para o recebimento do BSPS calculado na forma do Artigo 46 e a idade “x”	
	SEÇÃO III DO BSPS DECORRENTE DE INVALIDEZ	Inclusão para disciplinar a hipótese de invalidez.
	Artigo 50 O BSPS será pago ao Participante que, estando em gozo da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) pago pela Previdência Social, requerer o benefício.	Inclusão para disciplinar o BSPS que será pago em caso de invalidez.
	Artigo 51 O BSPS decorrente de invalidez do Participante ativo ou autopatrocinado corresponderá ao BSPS sem aplicação da redução prevista nos Artigos 47 e 49.	Inclusão para disciplinar o BSPS que será pago em caso de invalidez.
	Artigo 52 O BSPS decorrente de invalidez do Participante coligado corresponderá à conversão da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, em uma renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS apurado na forma do Artigo 46.	Inclusão para disciplinar o BSPS que será pago em caso de invalidez ao participante coligado.
	Artigo 53 O valor do BSPS decorrente de invalidez, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano, na forma estabelecida no Artigo 61, ressalvado o disposto no Artigo 87 e incisos.	Inclusão para disciplinar o reajuste do BSPS que será pago em caso de invalidez.
	Artigo 54 Se o valor mensal do BSPS decorrente de invalidez resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Inclusão para disciplinar a conversão em pagamento único do BSPS que será pago em caso de invalidez.
	SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE	Inclusão para disciplinar a hipótese de morte do participante.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 55 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido por ele declarados, observados os critérios previstos no Artigo 5º, e será concedida sob a forma de renda mensal, cujo valor será estabelecido de acordo com a condição do Participante, nos seguintes termos:</p> <p>(I) no caso de falecimento de Participante assistido que se encontrava em gozo do BSPS, a Pensão por Morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido percebia por ocasião do seu falecimento;</p> <p>(II) no caso de falecimento de Participante ativo, autopatrocinado ou coligado antes do início do recebimento do BSPS, a Pensão por Morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BSPS decorrente de invalidez que o Participante teria direito de receber na data do falecimento.</p>	<p>Inclusão para disciplinar o benefício que será pago em caso de morte do participante.</p>
	<p>Artigo 56 A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.</p>	<p>Inclusão para disciplinar o benefício que será pago em caso de morte do participante.</p>
	<p>Artigo 57 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão para disciplinar o benefício que será pago em caso de morte do participante.</p>
	<p>Artigo 58 A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.</p>	<p>Inclusão para disciplinar o benefício que será pago</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		em caso de morte do participante.
	Artigo 59 O valor da Pensão por Morte, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano, na forma estabelecida no Artigo 61 , ressalvado o disposto no Artigo 87 e incisos.	Inclusão para disciplinar o benefício que será pago em caso de morte do participante.
	SEÇÃO V – DA ATUALIZAÇÃO E DO REAJUSTAMENTO DO BSPS	Inclusão para melhor organização do assunto.
Artigo 133 - Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 125 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.	Artigo 60 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde 31/12/1997 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, observado o disposto no inciso I do artigo 87.	Renumeração. Adaptação redacional para maior clareza.
Artigo 134 - O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 120.	Artigo 61 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano. Parágrafo Único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste, observado o disposto no inciso II do artigo 87.	Renumeração. Adaptação e inclusão do parágrafo para maior clareza da regra.
	SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO	
	Artigo 62 Se o valor mensal do BSPS resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Matéria transposta do Artigo 118 do PAP/Fundação Cesp.
	SEÇÃO VII DO ABONO ANUAL	
	Artigo 63 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma	Matéria transposta do Artigo 112 do PAP/Fundação Cesp.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.	
	Artigo 64 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	Matéria transposta do Artigo 113 do PAP/Fundação Cesp.
	Artigo 65 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no Artigo 63e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Matéria transposta do Parágrafo único do Artigo 113 do PAP/Fundação Cesp.
	Artigo 66 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser antecipado para meses anteriores, a critério da FUNDAÇÃO	Matéria transposta do Artigo 114 do PAP/Fundação Cesp.
SEÇÃO IV - DA TRANSFERÊNCIA	SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA E PERDA DO BSPS	
Artigo 135 - Ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a FUNDAÇÃO, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.	Artigo 67 Ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, hipótese em que a FUNDAÇÃO creditou na Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.	Renumeração. Adaptação redacional.
Parágrafo 1º - A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.	Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo foi de caráter irreversível.	Adaptação redacional.
Parágrafo 2º - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.	Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, perdeu, irreversivelmente, o direito de receber o BSPS, em razão do que não	Adaptação redacional.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	integra o grupo fechado de Participantes do PAP-BSPS, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos seus benefícios.	
	Parágrafo 3º Os valores referidos no caput, em razão da operação de cisão que originou o PAP-BSPS, permaneceram no PAP-CV, de modo que não integram o patrimônio ou os compromissos do PAP-BSPS.	Inclusão de dispositivo para maior clareza da matéria.
Artigo 136 - Caso o Participante não comprove, por ocasião da aposentadoria, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO será reduzida de valor apurado, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em decorrência do tempo de serviço não comprovado.		Exclusão por inaplicabilidade no Plano BSPS.
SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	Renumeração.
Artigo 137 - Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS: I)Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial); II)Proporcionalidade apurada: $to/(to + k)$; III)SRBp; IV)Valor do BSPS; V)Datas previstas para recebimento do BSPS (com preenchimento das condições definidas nos incisos I ou II e Parágrafo único do Artigo 128 e Artigo 131); VI)Reserva de Saldamento do BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.	Artigo 68 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS: I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial); II) Proporcionalidade apurada: $to/(to + k)$; III) SRBp; IV) Valor do BSPS; V) Datas previstas para recebimento do BSPS mediante o preenchimento dos respectivos requisitos de elegibilidade ; VI) Reserva de Saldamento do BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.	Renumeração. Adaptação redacional.
Parágrafo 1º - São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.	Parágrafo 1º - São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano	Inalterado.
	Parágrafo 2º Para fins de apuração do tempo de serviço será computado o tempo decorrido da data do desligamento da FUNDAÇÃO	Inclusão para disciplinar a hipótese, transposto do

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.	artigo 94 do PAP/Fundação Cesp
Parágrafo 2º - O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.	Parágrafo 3º - O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO	Renumeração.
Parágrafo 3º - Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios que foram utilizados para o cálculo, conforme o Parágrafo 2º deste artigo.	Parágrafo 4º - Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios que foram utilizados para o cálculo, conforme o Parágrafo 2º deste artigo.	Renumeração.
Parágrafo 4º - A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar em menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.	Parágrafo 5º - A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar em menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.	Renumeração.
Artigo 138 - Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 137.	Artigo 69 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 68 .	Renumeração. Ajuste de referência.
	Artigo 70 O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO CESP na data do ingresso no Plano ou quando da realização de recadastramento efetuado pela FUNDAÇÃO.	Transposto do Artigo 141 do PAP/Fundação Cesp.
	Artigo 71 Na data de 01/01/1998 foi considerado para os efeitos do Artigo 70 o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.	Transposto do Artigo 142 do PAP/Fundação Cesp.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	
<p>Artigo 139 - A FUNDAÇÃO será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, e dos Benefícios concedidos pelo PSAP/FUNDAÇÃO CESP, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Artigo 72 A FUNDAÇÃO será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, e dos Benefícios concedidos pelo PSAP/FUNDAÇÃO CESP, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>Artigo 73 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p> <p>Parágrafo Único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>Transposto do Artigo 143 do PAP/Fundação Cesp.</p>
	<p>Artigo 74 Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p> <p>Parágrafo Único Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Transposto do Artigo 65 do PAP/Fundação Cesp.</p>
	<p>Artigo 75 O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 74 será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido à decisão do Comitê Gestor aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Transposto do Artigo 66 do PAP/Fundação Cesp.</p>
	<p>Artigo 76 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam</p>	<p>Transposto do Artigo 116 do PAP/Fundação Cesp.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	
	Artigo 77 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Transposto do Artigo 117 do PAP/Fundação Cesp.
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS		
<p>Artigo 140 - A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados e coligados as seguintes informações:</p> <p>I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;</p> <p>II) valor nominal das contribuições Normal, Voluntária e Suplementar, feitas pela FUNDAÇÃO, em cada mês do período;</p> <p>III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;</p> <p>IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;</p> <p>V) o valor atualizado do BSPS;</p> <p>VI) valor atualizado da Reserva de Saldamento.</p>	<p>Artigo 78 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral aos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados do PAP-BSPS as seguintes informações:</p> <p>I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;</p> <p>II) o valor atualizado do BSPS;</p> <p>III) valor atualizado da Reserva de Saldamento.</p>	Renumeração. Adaptação redacional.
<p>Artigo 141 - O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO CESP na data do ingresso no Plano ou quando da realização de recadastramento efetuado pela FUNDAÇÃO.</p>		Transposto para o Artigo 70.
<p>Artigo 142 - Na data de 01/01/1998 foi considerado para os efeitos do Artigo 141 o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.</p>		Transposto do Artigo 71.

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 143 - Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p>		<p>Transposto do Artigo 73.</p>
<p>Parágrafo único - No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>		<p>Transposto do Artigo 73, Parágrafo único.</p>
<p>Artigo 144 - Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.</p>	<p>Artigo 79 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 145 - A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP/Fundação CESP, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:</p> <p>a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou</p> <p>b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</p>	<p>Artigo 80 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios previstos no Capítulo IX ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP-BSPS comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo 9º do Artigo 5º deste Regulamento; ou tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional.</p>
<p>Artigo 146 - Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Artigo 81 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 147 - Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<p>Artigo 82 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Parágrafo único - A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 148 - Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídos Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.</p>	<p>Artigo 83 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídos Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 149 - A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.</p>	<p>Artigo 84 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 150 - Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Artigo 85 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 151 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 86 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Parágrafo único - As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou</p>	<p>Parágrafo único - As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.</p>	<p>deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.</p>	
<p>Artigo 152 - O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 20/02/2020, também submetida à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:</p> <p>(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 33, inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 63; Artigo 96; Artigo 133; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 76, inciso III, Artigo 79 e Artigo 115, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 120 e seu Parágrafo Único, será considerado o Índice Geral de Preços</p>	<p>Artigo 87 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por meio da Portaria nº 218, de 14/04/2021, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:</p> <p>I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 17, inciso I e Parágrafo Único; Artigo 37; Artigo 44, Parágrafo 2º; Artigo 50, Artigo 60; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até abril/2021, mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>II) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Parágrafo Único do Artigo 38 e do Artigo 61, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês de abril/2021, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional conforme realidade do Plano BSPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DO PAP-BSPS (PLANO RESULTANTE DA CISÃO) EM RELAÇÃO AO PAP/FUNDAÇÃO CESP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>– Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p>		
<p>Artigo 153 - Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Artigo 88 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de submetido ao Comitê Gestor e autorizado pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional para melhor refletir processo de governança da Entidade.</p>
<p>Artigo 154 - Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Artigo 89 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da respectiva portaria de aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir da data da concretização, pela FUNDAÇÃO, da operação de cisão do PAP/FUNDAÇÃO CESP referida no Parágrafo 1º do Artigo 1º.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional, considerando que o novo plano (cindido) será eficaz a partir de sua implantação, após aprovação do processo pela Previc.</p>